



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO CALÇADO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PROJETO DE LEI Nº 018/2024

**INSTITUI NORMAS PARA TRANSIÇÃO
DEMOCRÁTICA DE GOVERNO NO
MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO
CALÇADO/ES E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.**

A Câmara de Vereadores decreta:

Art. 1º. Ao candidato eleito para o cargo de Prefeito Municipal é facultado o direito de instituir equipe de transição, observado o disposto nesta Lei.

Art. 2º. A Transição Governamental é o processo que objetiva propiciar condições para que o Prefeito Municipal eleito possa receber de seu antecessor todos os dados e informações necessários à implementação do programa do novo governo, no período correspondente entre a data da eleição e a de sua posse.

Art. 3º. A equipe de transição governamental de que trata a presente Lei tem por objetivo inteirar-se do funcionamento da administração pública municipal direta e indireta e seus órgãos, bem como preparar os atos de iniciativa do Prefeito Municipal eleito a serem editados imediatamente após a posse.

§ 1º Os membros da equipe de transição governamental, no limite de três pessoas, serão indicados pelo Prefeito Municipal eleito e terão acesso às informações relativas às contas públicas, aos programas e aos projetos do governo municipal.

§ 2º A equipe de transição será supervisionada por um coordenador, a quem competirá requisitar as informações dos departamentos, secretarias municipais e demais órgãos da administração direta, e entidades da Administração Indireta.

§ 3º Caso a indicação de membro da equipe de transição governamental recaia em servidor público municipal, sua requisição será feita junto ao órgão competente da administração pública.

§ 4º O Prefeito Municipal, por ato próprio, dará efeito ao cumprimento desta Lei, comunicando em conjunto os órgãos da administração direta e indireta da ciência dos membros da equipe de transição governamental.

Art. 4º. O processo de transição governamental tem início a partir do segundo dia útil após a data da proclamação do resultado das eleições municipais e se encerra na data da posse do Prefeito Municipal eleito.

Art. 5º. É dever do Prefeito Municipal que finda o mandato facilitar a transição governamental para o Prefeito Municipal eleito, sob pena de responsabilidade.

Parágrafo único. Após a publicação do Decreto que institui a equipe de transição, todos os contratos celebrados, repactuados e/ou rescindidos; os acordos judiciais e extrajudiciais; quaisquer procedimentos previstos na Lei nº 14.133/2021, ordens de pagamento que ultrapassem o montante de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), deverão ser submetidos à coordenação de transição para visto.

Art. 6º. Os secretários municipais e diretores da administração direta, assim como o superintendente dos órgãos da administração indireta, ficam obrigados a fornecer as informações solicitadas pelo coordenador da equipe de transição governamental, bem como prestar-lhe apoio técnico, operacional e administrativo necessários aos seus trabalhos.

Art. 7º. Compete ao gabinete do Prefeito Municipal disponibilizar à equipe de transição governamental, infraestrutura, local adequado com computadores com acesso à internet, telefone com ramal e linha para ligações telefônicas externas, impressoras para cópia, digitalização e impressão de documentos, e apoio administrativo necessários ao desempenho de suas atividades.

Art. 8º. A equipe de transição poderá requerer informações dos Secretários e Diretores, do Gabinete do Prefeito e de superintendentes dos órgãos de Administração Indireta, sobre:

I - programas realizados e em execução relativos ao período do mandato do Prefeito Municipal;

II - assuntos que demandarão ação ou decisão da Administração nos cem primeiros dias do novo governo;

III - projetos que aguardam implementação ou que tenham sido interrompidos;

IV - glossário de projetos, termos técnicos e siglas utilizadas pela Administração Municipal Direta e Indireta; e

V - PPA - Plano Plurianual vigente, LDO - Lei de Diretrizes Orçamentárias para o Exercício seguinte, LOA - Lei Orçamentária Anual para o Exercício seguinte, inclusive eventual projeto em tramitação no Legislativo Municipal, licitações vigentes, particularmente que findam durante o processo de transição e/ou até os cem primeiros dias do novo governo.

Art. 9º. Os secretários municipais e diretores, assim como o superintendente dos órgãos de administração indireta, deverão encaminhar ao Gabinete do Prefeito as informações de que trata o art. 8º, as quais serão consolidadas e disponibilizadas para o processo de transição.

Art. 10. As reuniões de servidores com integrantes da equipe de transição devem ser objeto de agendamento e registro sumário em atas que indiquem os participantes, os assuntos tratados, as informações solicitadas e o cronograma de atendimento das demandas apresentadas.

Art. 11. É vedada a utilização da documentação recebida pela equipe de transição para outros fins, senão aqueles previstos nesta Lei.

Art. 12. O Prefeito Municipal eleito apresentará relatório do processo de transição, ao fim do mesmo, enviando cópia ao Legislativo Municipal.

Art. 13. O Prefeito Municipal apresentará relatório sobre o mandato que finda, enviando cópia do mesmo ao Legislativo Municipal até o último dia útil do ano.

Art. 14. O Prefeito Municipal adotará as medidas necessárias para a consecução do previsto na presente Lei.

Art. 15. O disposto nesta Lei não se aplica no caso de reeleição do Prefeito Municipal.

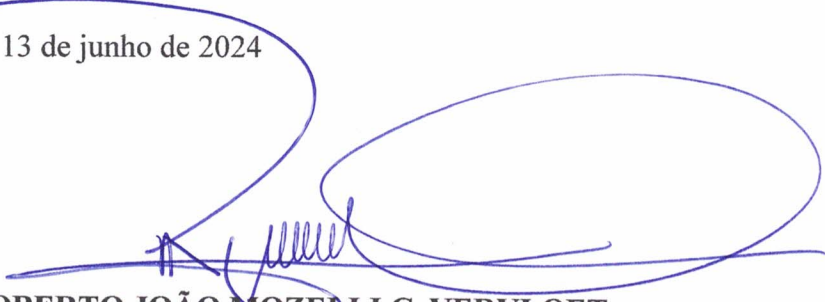
Art. 16. Na impossibilidade da proclamação do Prefeito eleito até o primeiro dia útil do mês de dezembro, a equipe de transição governamental será composta pelos três vereadores mais votados no mesmo pleito.

Parágrafo único. A coordenação da comissão será de responsabilidade do vereador mais votado.

Art. 17. O Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da data de sua publicação.

Art. 18. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação e revoga disposições em contrário.

São José do Calçado, 13 de junho de 2024



ROBERTO JOÃO MOZELLI C. VERVLOET
Presidente da CMSJC



Handwritten initials in blue ink.

Câmara Municipal de São José do Calçado-ES

*"Cidade simpatia entre Montanhas e Flores"
"No dia a dia com o Calçadense"*

DESPACHO

Ao jurídico para análise e emissão de parecer.

São José do Calçado/ES, 17 de junho de 2024.

Roberto João Mozelli Calhau Vervloet

Presidente da Câmara de São José do Calçado/ES.

**CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO CALÇADO - ES**
LEGISLATURA 2021/2024**PROCURADORIA JURÍDICA****PARECER JURÍDICO**

Interessado	Presidente da Câmara Municipal de São José do Calçado
Assunto	Análise Projeto de Lei nº. 018/2024
Destino	Presidência da Câmara Municipal de São José do Calçado
Emissão	24 de junho de 2024

EMENTA: ANÁLISE DE PROJETO DE LEI. INSTITUIÇÃO DE NORMAS PARA TRANSIÇÃO DEMOCRÁTICA DE GOVERNO NO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO CALÇADO. POSSIBILIDADE.

RELATÓRIO

O presente parecer se volta para análise da constitucionalidade e legalidade de Projeto de Lei que busca instituir normas para transição democrática de governo no Município de São José do Calçado.

É o sucinto relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

Infere-se do Projeto de Lei em análise que seu objetivo é assegurar a ciência dos atos de gestão e a continuidade dos serviços públicos pelo novo mandatário municipal. Passemos, na sequência, a análise quanto à constitucionalidade e legalidade da matéria.

Sob o aspecto da constitucionalidade, a Constituição Federal de 1988 estabelece princípios fundamentais que regem a administração pública, dentre os quais se destacam a legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (art. 37, *caput*). No contexto municipal, tais princípios são aplicáveis de forma a garantir a regularidade e a continuidade dos serviços públicos.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO CALÇADO - ES
LEGISLATURA 2021/2024

PROCURADORIA JURÍDICA

O Projeto de Lei em análise, ao estabelecer normas para a transição democrática de governo, busca assegurar a ciência dos atos de gestão ao novo gestor municipal, permitindo uma transição administrativa transparente e eficiente. Essa iniciativa encontra respaldo nos princípios constitucionais mencionados, especialmente no que tange à publicidade e à eficiência administrativa.

Sob o aspecto da legalidade, o Projeto de Lei deve ser analisado à luz da legislação infraconstitucional vigente, incluindo a Lei Orgânica Municipal e demais normas complementares. O texto deve estar em conformidade com as competências legislativas do Município e não pode contrariar dispositivos legais superiores.

A instituição de normas para a transição de governo, conforme proposto pelo Projeto de Lei, visa estabelecer procedimentos claros e objetivos para a transferência de informações e responsabilidades administrativas entre o gestor anterior e o novo mandatário. Essa previsão legal contribui para a regularidade do processo democrático e para a continuidade dos serviços públicos essenciais à população.

A Lei Orgânica Municipal de São José do Calçado estabelece as normas fundamentais para organização e funcionamento do Município, bem como define as competências legislativas do Poder Legislativo local. O Projeto de Lei em questão foi elaborado considerando as disposições da Lei Orgânica, especialmente no que se refere à competência legislativa municipal para disciplinar matérias de interesse local, como a gestão administrativa e a transição de governo após as eleições municipais.

Além da Lei Orgânica, existem normas complementares que regulam aspectos específicos da administração pública municipal, como leis ordinárias, decretos e regulamentos. O Projeto de Lei em análise não contraria essas normas complementares e, ao contrário, busca harmonizar-se com elas para assegurar uma transição de governo eficiente e dentro dos parâmetros legais estabelecidos.

A competência legislativa municipal está delineada na Constituição Federal e na Lei Orgânica Municipal, garantindo ao Poder Legislativo local a prerrogativa de legislar sobre assuntos de interesse local. O Projeto de Lei em questão se enquadra nessa competência ao disciplinar procedimentos administrativos relacionados à transição democrática de governo, que é um tema de relevância direta para a gestão municipal.

Proc. ____/2023

Fl. ____

Rubrica _____



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO CALÇADO - ES
LEGISLATURA 2021/2024

PROCURADORIA JURÍDICA

Por fim, o Projeto de Lei foi concebido de modo a não contrariar dispositivos legais superiores, como a Constituição Federal e leis federais que estabelecem limites e parâmetros para a atuação legislativa dos Municípios. Dessa forma, respeita-se a hierarquia normativa e garante-se a conformidade jurídica do texto proposto.

CONCLUSÃO

Isto posto, opina a Procuradoria Jurídica da Câmara Municipal de São José do Calçado pela continuidade do Processo Administrativo, estando o Projeto de Lei que busca instituir normas para transição democrática de governo no Município de São José do Calçado dentro dos parâmetros da Constitucionalidade e Legalidade, preenchendo todos os requisitos legais exigidos, estando apto para o encaminhamento a Plenário de modo que os nobres Vereadores desta Colenda Casa de Leis, no uso da função legislativa, verifiquem a viabilidade de sua aprovação, respeitando-se, para tanto, as formalidades legais e regimentais.

É o parecer, salvo melhor juízo, o qual deverá ser submetido à apreciação da Presidência da Câmara Municipal de São José do Calçado para aceitá-lo ou rejeitá-lo, por ter natureza meramente consultiva, demonstrando, desde já, o nosso respeito às eventuais opiniões divergentes que possam existir sobre o tema aqui abordado.

ADIB JOSE SALIM
SOARES:08225376
722

Assinado de forma digital por
ADIB JOSE SALIM
SOARES:08225376722
Dados: 2024.06.24 11:02:29
-03'00'

Adib José Salim Soares
- Procurador Jurídico da Câmara Municipal -
Portaria nº. 596/2023
OAB/ES 16.649